PROJETO DE LEI Nº332/2025

Altera o art. 1º, insere o art. 1º-A e parágrafos, da Lei nº 8636 de 06 de agosto de 2014, que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8636/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica vedado atribuir às escolas, logradouros, praças, prédios e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações dos Direitos Humanos, ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público, assim como de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e de pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações dos Direitos Humanos, notadamente durante o período da Ditadura Militar do Brasil,ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público.

Parágrafo único. Os crimes de que trata o *caput* deste artigo devem contar com decisão transitada em julgado."

Art. 2º Insere o art.1º-A na Lei 8636/2014 que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. A Administração Pública Municipal terá o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promover a alteração da denominação de bens públicos de qualquer natureza, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações dos

Direitos Humanos, ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações dos Direitos Humanos, notadamente durante o período da Ditadura Militar do Brasil, ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público.

Parágrafo 1º A determinação do *caput* não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Parágrafo 2º Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao Golpe de Estado no Brasil em 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações dos Direitos Humanos, e também para aqueles que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público.

Parágrafo 3º Ficam cassadas todas as honrarias municipais concedidas às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações dos Direitos Humanos, ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público, e a agentes públicos, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações dos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar do Brasil,ou que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público.

Parágrafo 4º A Administração Pública Municipal terá o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação da presente Lei, para praticar os atos administrativos necessários para promover a cassação de honrarias que trata o Parágrafo 3º.”

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de agosto de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade emendar a Lei nº 8636 de 06 de agosto de 2014, e introduzir o Município de Salvador no rol das legislações de promoção do direito à memória e à verdade em sua dimensão simbólica, coibindo homenagens aos violadores dos Direitos Humanos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de coibir homenagens para aqueles que causaram lesão ao erário pela apropriação indevida de dinheiro público.

As homenagens de prédios públicos constituem uma face relevante do poder simbólico e das diretrizes administrativas que orientam um Estado Democrático. Desta forma, as exaltações prestadas em tempos antidemocráticos da nossa história para violadores dos Direitos Humanos e dos princípios democráticos, e para aqueles que tenham se apropriado ilicitamente do dinheiro público, devem ser revistas, para que se prestigie o restabelecimento da verdade histórica, da memória às vítimas de torturas e violações de direitos e para que se consolide a valorização dos marcos democráticos de nosso país.

No Projeto de Lei em apreço não se disciplinou acerca de nenhuma das dimensões, objetiva ou subjetiva, que compõem a Administração. Não redesenha a estrutura dos órgãos da Administração, apenas retira do escopo de possibilidade de nomeação dos prédios e bens públicos as homenagens aos violadores dos Direitos Humanos e aqueles que causaram lesão ao erário pela apropriação indevida de dinheiro público.

Dito isto, após explanação das razões jurídicas e de mérito que fundamentam o projeto, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 14 de agosto de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL